



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~64~~ 641 /2015

103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/06/2015

PROCESSO Nº 1/0819/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.18395

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KENYA AS TRANSPORTES E LOGISTICA

AUTUANTE: CRISANTO SOUZA DAMASCENO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar 5821 documentos em 2009. Auto de Infração julgado NULO pelo fato do Termo de Intimação não atender as determinações previstas nos §§ 4º e 5º do art.46 do Decreto nº 25.468/99. Nulidade declarada nos termos do art. 53, § 2º, inciso III d Decreto nº 25.468/99. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Extravio de documento fiscal e formulário continuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. Fora encaminhado o termo de início por AR e Edital. Através da GIDEC, xerox anexa, abstraímos que a empresa utilizou 5821 documentos em 2009, conforme penalidade infra, por não podermos arbitrar valores, são 50 UFIRCE por documento não apresentado, sendo a UFI de 2009, 2,4690, gerando multa em tela”.

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 169 e 177 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O auto de Infração foi julgado em 1ª Instância a revelia, oportunidade em que o julgador após analisar os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal, declarou o mesmo NULO.

De acordo com julgador singular o autuante não acostou provas que demonstrassem a ocorrência do ilícito fiscal, ou seja, as consultas acostadas pelo autuante seriam meros indícios mas que não provam o extravio dos documentos fiscais. Acrescenta ainda que o fiscal praticou ato extemporâneo ao autuar o sujeito antes de intimar os sócios responsáveis pelo estabelecimento, tendo enviado a carta de Aviso de Recebimento - AR apenas ao local de funcionamento da empresa depois de constatar que estava o estabelecimento abandonado.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 176/2015, opina pela nulidade do auto de infração por entender que a intimação realizada pelo agente fiscal não ser válida, posto que não atendeu os requisitos estabelecidos nos § 4º e 5º do art.46 do Decreto nº 25.468/99. Conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE proferida na Instância Singular.

Constam as fls.54 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa KENYA AS TRANSPORTES E LOGISTICA, de extraviar 5.821 documentos fiscais no exercício de 2009. O ilícito fiscal foi detectado através de consultas ao sistema GIDEC.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO por ausência de provas e por ter o fiscal praticado ato extemporâneo ao autuar o sujeito passivo sem antes intimar os sócios responsáveis pelo estabelecimento.

O recurso a ser analisado é o de ofício (Reexame Necessário), nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Pois bem, a questão trazida a análise não comporta maiores questionamentos, tendo em vista restar evidenciado pelo nobre julgador singular a ocorrência de vício processual insanável quando da citação/intimação do sujeito passivo.

As formas de Intimação do Sujeito Passivo estão elencadas no art. 46 e incisos do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo;

§ 5º - Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

No presente caso, o agente fiscal após iniciada a ação fiscal, dirigiu-se ao estabelecimento da autuada para entrega do Termo de Início de Fiscalização, e ali constatou que a empresa não mais se encontrava no local informado no Cadastro Geral da Fazenda, estando o imóvel abandonado. Por esse motivo enviou o citado termo por Aviso de Recebimento - AR e, posteriormente, realizou a intimação por edital.

De acordo com o § 4º e do art. 46, acima citado, a intimação por Edital será realizada “*sempre que a parte encontrar-se em lugar incerto e não sabido*”. No entanto, a situação deve ser confirmada mediante diligência no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, conforme determina o § 5º do mesmo decreto.

Compulsando os documentos comprobatórios da lide, podemos observar que o auditor realizou diligência somente no domicílio fiscal do contribuinte, deixando de comparecer na residência dos sócios do estabelecimento autuado.

Por tais razões a intimação realizada pelo agente fiscal não é válida, visto que não atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art.46 do Decreto nº 25.468/99, o que torna o procedimento fiscal NULO, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos desta Resolução e conforme parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KENYA AS TRANSPORTES E LOGISTICA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antelina Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 08 / 09 / 15)